

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO N. 656667

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, 1998.
Referência: Convênio n. 1.043/98
Responsável: Marlon Abreu Braga
Interessados: José Ulisses de Oliveira e Maria Emília Rocha Mello
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DO REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DAS CONTAS. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1) Reconhecida a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08. 2) Determinada a restituição ao erário e julgadas irregulares as contas, com fundamento no disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em face da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio.

Segunda Câmara 31ª Sessão Ordinária – 15/10/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n.º 1.043, fls. 76/78, celebrado em 26/6/98 entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Santa Fé de Minas, para pavimentação da parte final da Rua Coronel Cesário, com paralelepípedos, no valor total de R\$21.000,00, sendo a 1ª e 2ª parcelas de R\$6.300,00 cada, e a 3ª, e última, de R\$8.400,00.

O órgão técnico, em exame inicial, concluiu pela instauração de tomada de contas especial pelo órgão repassador, e devolução, pelo ente conveniado, dos valores referentes aos repasses da 1ª e 2ª parcelas, devidamente corrigidos, fls. 120/126.

Às fls. 130/131, determinou-se diligência à Secretária de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, Sr.ª Maria Emília Rocha Mello, para instauração da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n.º 1.043/98.

Em 16/9/03, o Subsecretário de Assuntos Municipais, Sr. Aristides Vieira, encaminhou documentos relativos à diligência, fls. 142/144.

A unidade técnica, em novo exame, fls. 147/149, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$12.600,00, referente aos repasses da 1ª e 2ª parcelas, de responsabilidade do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito à época. Quanto ao descumprimento do despacho de fls. 130/131, recomendou a aplicação de multa.

À fl. 153, determinou-se a abertura de vista ao responsável pelo débito. Ressalta-se que, embora citado, conforme A.R. referente ao Ofício n.º 8781/SECAUD/2007, juntado à fl. 157, o Sr. Marlon Abreu Braga não se manifestou nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou parecer, fls. 161/163, pelo reconhecimento da prescrição em relação ao poder-dever sancionatório, com fundamento no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, trancamento das contas e arquivamento dos autos quanto à imputação de dano ao erário.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

O presente processo, de fato, subsume-se à hipótese de prescrição descrita no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que os autos permaneceram em um setor por período superior a cinco anos, de 14/4/08 a 08/10/14, conforme “Relatório das Tramitações do Processo”, extraído do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Contudo, ao contrário do afirmado pelo Órgão Ministerial, há sim, nos autos, elementos suficientes para quantificação do dano ao erário, tais como:

a) relatório de auditoria *in loco*, contendo registros fotográficos, elaborado pelo órgão repassador (fls. 02/06); e

b) comprovantes dos repasses financeiros ao ente conveniado (fls. 95/105 e 127);

frisando-se que, também ao contrário do consignado no parecer ministerial, no qual se sustenta que não teria havido “qualquer instrução processual” (fl. 163), os autos encontram-se inteiramente instruídos e maduros para julgamento, havendo sido promovidos, entre outras diligências:

c) exame técnico, com quantificação do dano ao erário (fls. 120/126);

d) citação do responsável (fls. 153/157); e

e) oitiva do Ministério Público (fls. 162/164).

Ante o exposto, acolho a proposição ministerial de reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, afastando, contudo, o requerimento de

trancamento das contas, haja vista haver sido concluída a regular instrução do feito e devidamente quantificado o dano ao erário.

2. Mérito

Compulsando os autos, verifico que a Subsecretaria de Assuntos Municipais constatou, em ação de controle *in loco*, fls. 04/06, que a obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Rua Coronel Cesário não foi executada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, muito embora hajam sido transferidas duas parcelas referentes ao Convênio n.º 1.043/98, no valor total de R\$12.600,00 (fls. 99 e 127).

Atualizando-se tal quantia até setembro de 2015, conforme tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, obtém-se o valor de R\$38.451,78, conforme demonstrado a seguir:

Mês/Ano	Valor histórico	Índice de atualização	Valor atualizado
07/98	R\$6.300,00	3,0399557	R\$19.151,72
09/98	R\$6.300,00	3,0635027	R\$19.300,06
TOTAL	R\$12.600,00		R\$38.451,78

Ante o exposto, à luz dos relatórios da Subsecretaria de Assuntos Municipais e do órgão técnico desta Corte de Contas, que concluíram pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n.º 1.043/98, considero irregulares as contas tomadas do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas à época, que deverá restituir ao erário estadual o valor do dano apurado, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 102/08, visto que os autos permaneceram em um mesmo setor por período superior a cinco anos, e afasto o requerimento ministerial de trancamento das contas, uma vez concluída a regular instrução do processo e devidamente quantificado o dano ao erário.

No mérito, com fundamento no disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela irregularidade das contas, em face da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 1.043/98, e por determinar ao Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas, a restituição ao erário estadual do valor de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a ser devidamente corrigido.

Com as homenagens de praxe, oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de São Romão, onde tramita o Inquérito Civil MPMG n.º 0642.01.000001-5, remetendo-se cópia desta decisão.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/08, afastando o requerimento ministerial de trancamento das contas, uma vez concluída a regular instrução do processo e devidamente quantificado o dano ao erário. No mérito, com fundamento no disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, julgam irregulares as contas, em face da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n. 1.043/98, e determinam que o Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas, promova a restituição ao erário estadual do valor de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a ser devidamente corrigido. Com as homenagens de praxe, oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de São Romão, onde tramita o Inquérito Civil MPMG n. 0642.01.000001-5, remetendo-se cópia desta decisão. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2015.

WANDERLEY AVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rrma/mgm

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão